

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/014083  
RECORRENTE: ADENILSON MOREIRA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: P000733439

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 203, V, do CTB. Presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo afastada. Nulidade do AIT. Ausência de descrição da infração no AIT. Recurso Conhecido e Provido.

#### Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face do rigor do artigo 203, V do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 27/03/2018, na Rod. BA001 Km 96– Itapé - Bahia.

Alega o Recorrente que o veículo flagrado pelo agente de fiscalização, entretanto, aponta que o auto de infração não foi preenchido corretamente, dentre outras alegações, pelo que requer o arquivamento dos autos.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, pelo que requer seja julgado insubsistente o auto de infração e o conseqüente cancelamento da multa imposta.

É o relatório.

#### **Voto**

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Diante das alegações de não preenchimento correto do AIT, percebe-se que a peça de impulso tem campo obrigatório não preenchido, o que compromete o contraditório e a ampla defesa, pela evidência de ausência de preenchimento do AIT, e agindo em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela da análise das argumentações do Recorrente, dos documentos acostados aos autos, principalmente pela consulta ao AIT pelo Sistema de Multas de Trânsito, o que corrobora, em parte, com a argumentação de ausência de preenchimento do AIT, o que torna nulo o AIT e o seu conseqüente arquivamento.

Por tais inexistências, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento dos seus campos, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. P000733439** lavrado contra **ADENILSON MOREIRA, determinando seu conseqüente arquivamento.**

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **P000733439**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 15 de fevereiro de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício /SIT – Relator

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI